Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 11296/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/20711/2015
PROTOCOLO	: 1626752
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
INTERESSADO/CARGO	: JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 21, DE 2015 ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 7, DE 2015
COMPROMITENTES FORNECEDORES:	TAVARES & SOARES LTDA - EPP; TROVÃO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA – ME; ÁGUIA BRANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS; COMERCIAL DE ALIMENTOS L & E LTDA – ME.
RELATOR	: Cons. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

R E L A T Ó R I O

Os autos em exame tratam da Ata de Registro de Preços n. 7, de 2015, formalizada pelo Município de Nova Alvorada do Sul com vistas ao registro de preços para a aquisição de gêneros alimentícios, para diversas Secretarias Municipais (peça n. 16, fls. 561-578). Neste momento, examina-se a regularidade da **licitação**, realizada por meio do **Pregão Presencial n. 21, de 2015**, e da **formalização da Ata de Registro de Preços**.

As peças processuais foram analisadas pela Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e em seguida pelo Procurador de Contas (PRC), os quais concluíram pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços (ANA-1ªICE- 6177/2016 – peça 23, fls. 598-603 PAR-2ªPRC-5257/2017 – peça n. 24; fl. 604).

É o relatório.

D E C I S Ã O

Avaliando a matéria em julgamento, constato que os documentos relativos à licitação e à formalização da Ata de Registro de Preços estão de acordo com os dispositivos legais pertinentes.

Diante disso, concordo com a Análise da 1ª ICE e com o Parecer do Procurador de Contas, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade da**:

I – licitação, realizada pelo Município de Nova Alvorada do Sul por meio do Pregão Presencial n. 21, de 2015 (primeira fase);

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, consoante o disposto no parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É a decisão.

Campo Grande, 1º de setembro de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

AAB